



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16885.720072/2017-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-007.331 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente LAMARTINE DE FIGUEIREDO COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

ISENÇÃO DE IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. DEFICIÊNCIA FÍSICA. LAUDO MÉDICO PERICIAL. SUFICIÊNCIA.

Deve ser reconhecida a isenção de IPI para aquisição de automóveis por portadores de deficiência física quando o laudo médico pericial contiver todos os elementos necessários à caracterização da deficiência nos termos do inciso IV e § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989/1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, João Paulo Mendes Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Larissa Nunes Girard (Suplente convocado).

Relatório

Versa o presente sobre o **Requerimento de Isenção de IPI por pessoa portadora de deficiência física** de fls. 02, fundamentado na documentação de fls. 3 a 14,

especialmente no laudo de avaliação de fls. 07, que descreve que o paciente é portador de deficiência física, com alteração parcial de membros inferiores e coluna vertebral, o que acarreta comprometimento da função física do segmento e apresenta-se sob a modalidade de paraparesia, CID-10 M51. Consta do laudo restrição de condução do tipo D: uso obrigatório de veículos de transmissão automática.

O **Despacho Decisório** de fls. 23/26, datado de 05/09/2017, indeferiu o benefício pela não apresentação da cópia autenticada da CNH do requerente e por considerar que o laudo emitido pela Junta Médica do DETRAN/MS não teria atendido à legislação do IPI, pois “não indicou que o interessado apresenta perdas ou anormalidades e restrições físicas, que cause deficiência física e incapacidade”.

Em 03/10/2017, o requerente apresentou **Manifestação de Inconformidade** (fls. 30), alegando que compareceu novamente ao setor de perícias médicas do DETRAN/MS no dia 26/09/2017, onde foi informado que o laudo anteriormente emitido já constata a restrição e a necessidade de uso de transporte automático, bem como informa o CID-10 M51, informações que já constam da CNH atualizada que fez anexar à sua manifestação.

A **decisão de primeira instância**, proferida em 22/12/2017 (fls. 42 a 44), foi unânime pela tempestividade da peça de defesa apresentada e pela improcedência da manifestação de inconformidade, por entender que, embora a espécie pudesse se enquadrar nos tipos de deficiência previstos na Lei nº 8.989/1995, não restou expressa e inequivocamente atestado que há comprometimento da função física dos membros do requerente.

Cientificado do resultado do julgamento, foi interposto o **Recurso Voluntário** de fls. 47 a 51, no qual se alega, em síntese, que: (a) é inequívoco que o Recorrente possui sério problema de saúde que se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 8.989/1995; (b) o laudo foi categórico ao afirmar que a hérnia de disco lombar compromete a função de dirigir, sendo necessário o uso de carro automático; (c) o laudo é expresso e comprova que há comprometimento da função física dos membros; (d) a DRJ de Porto Alegre reconheceu a procedência do benefício para caso idêntico, conforme Acórdão nº 10-23851.

Encaminhado ao CARF para julgamento, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria em 18/06/2019.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

O recurso interposto atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de controvérsia acerca da isenção de IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física prevista na Lei nº 8.989/1995, que instituiu o benefício em seu art. 1º, IV, com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

(...)

IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

A Lei nº 10.690/2003 ampliou os termos da isenção, conferindo nova redação aos dispositivos antes transcritos, bem como incluindo o parágrafo primeiro:

*Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, **quando adquiridos por:** (texto vigente ao tempo da solicitação, e alterado posteriormente pela Lei no 13.755/2018, apenas para incluir veículos elétricos ou híbridos)*

(...)

*IV - **pessoas portadoras de deficiência física**, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.*

(...)

*§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, **exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.** (grifo nosso)*

Para fruição do benefício, o Recorrente formulou requerimento perante a RFB nos termos da Instrução Normativa nº 988/2009, já revogada pela nº 1.769/2017, que estabelecia os procedimentos para a aquisição de automóveis com reconhecimento da isenção prevista na Lei nº 8.989/1995. Após análise do requerimento, a unidade preparadora da RFB elaborou Despacho Decisório indeferindo o pedido por ter concluído pelo descumprimento de dois requisitos. O primeiro se refere à não apresentação de cópia autenticada da CNH do beneficiário da isenção, tendo sido apontado como fundamento o inciso III do art. 3º da Instrução Normativa nº 988/2009. O segundo se refere à insuficiência do laudo médico pericial em atestar a deficiência física. Quanto ao primeiro requisito, veja-se o texto do art. 3º, III da Instrução Normativa nº 988/2009:

Art. 3º Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, formulário de requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado dos documentos a seguir relacionados, à unidade da RFB de sua jurisdição, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat):

(...)

*III - **cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do beneficiário da isenção**, caso seja ele o condutor do veículo;(grifo nosso)*

Verifica-se que a legislação específica não exige expressamente que a cópia da CNH seja autenticada em cartório para que possa ter regular processamento o pedido de isenção do IPI na aquisição de automóvel por pessoa portadora de deficiência física. Tampouco a autoridade administrativa levantou dúvida acerca da autenticidade do documento. Deste modo, entendo que este óbice deva ser superado, mormente a teor do que hoje dispõe a Lei n.º 13.460/2017 e o Decreto n.º 9.904/2017, que preconizam:

Lei n.º 13.460/2017

Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

(...)

IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;

Decreto n.º 9.904/2017

Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Quanto ao segundo requisito descumprido, a autoridade administrativa entendeu que o laudo de fls. 07, emitido por Junta Médica do DETRAN/MS não atenderia à legislação do IPI, nestes termos:

O Laudo de Junta Médica emitido pelo DETRAN-MS, em 22/05/2017 (fl. 07), não atende a legislação para fins de benefício da isenção do IPI, pois a Junta Médica não indicou que o interessado apresenta perdas ou anormalidades e restrições físicas, que cause deficiência física e incapacidade, qual seja, consta apenas: Membros Inferiores: "HERNIA DE DISCO LOMBAR ACARRETANDO DOR EM MMII AO USAR PEDAIS". Portanto, não faz jus à isenção de IPI, pleiteada, prevista no § 1º do art. 1º, da Lei n.º 8.989/95.

A decisão recorrida, por sua vez, confirmou o indeferimento assentando que, apesar do sério problema de saúde do requerente, o qual seria inclusive apto a se enquadrar nos tipos legais que ensejam a concessão do benefício, *não restou expressa e inequivocamente atestado que há comprometimento da função física de seus membros.*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2017

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA. LAUDO MÉDICO.

É de se indeferir pedido de isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional, quando o laudo de avaliação médica não atesta o comprometimento da função física dos membros.

A razão do indeferimento, portanto, seria a falta de indicação ou a indicação insuficiente de que o interessado apresenta perdas, anormalidades ou restrições físicas que causem deficiência física e incapacidade ou ainda que o seu problema de saúde comprometa a função física de seus membros.

Doutro lado, o Recorrente sustenta que o laudo é claro e inequívoco em apontar a existência de comprometimento da função física dos membros inferiores e que a moléstia de que padece estaria enquadrada nas hipóteses previstas na Lei nº 8.989/1995. Vejamos então o teor do laudo médico pericial:

É PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA?
 SIM
 NÃO

APRESENTA ALTERAÇÃO?
 COMPLETA
 PARCIAL

QUAL SEGMENTO?
 CABEÇA
 PESCOÇO
 MEMBROS INFERIORES
 MEMBROS SUPERIORES
 COLUNA VERTEBRAL
 TRONCO

ACARRETAM COMPROMETIMENTO DA FUNÇÃO FÍSICA DO SEGMENTO?
 SIM
 NÃO

APRESENTA-SE SOB FORMA DE (Lei 10.690/03):
PARAPARESIA;

CID-10: **M51**

Restrições
 D OBRIG. USO VEIC. TRANS. AUTOM

Auscultas cardíaco-pulmonar **NDN**

Membros Superiores

Membros Inferiores **HERNIA DE DISCO LOMBAR ACARRETANDO DOR EM MMII AO USAR PEDAIS**

À vista do que consta do laudo, o fundamento utilizado pela decisão recorrida não se sustenta, posto que o comprometimento das funções físicas dos membros inferiores é claramente atestado pela junta médica. De fato, o laudo é categórico ao afirmar que o requerente é portador de deficiência física, que a alteração é parcial, que compromete a função física do segmento, que se apresenta sob a forma de paraparesia e que restringe a capacidade de condução aos automóveis dotados de transmissão automática, que a doença está classificada sob o CID-10 M51 e que se trata de hérnia de disco lombar acarretando dor nos membros inferiores ao usar pedais.

Não me parece, em absoluto, que o laudo médico tenha sido falho na indicação da existência de deficiência física e tanto menos na existência de comprometimento da função física dos membros, ainda que parcial, como admite a legislação. A paraparesia completa ou parcial constitui hipótese taxativa de deficiência física para fins de isenção do IPI na aquisição de automóveis. Não me parece que o caso concreto possa se enquadrar nas hipóteses de exceção ao benefício, quais sejam, as deformidades estéticas ou as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções, posto que tal interpretação colidiria frontalmente com o que consta do laudo pericial.

Veja-se ainda que o Decreto nº 3.298/99 (que dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência) define os conceitos de deficiência e de pessoa portadora de deficiência:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

Há de se assentar que, na existência de dúvida por parte da fiscalização quanto ao conteúdo do laudo médico, inclusive quanto à caracterização da deficiência física, poderia ter sido demandado um novo laudo a ser emitido por outra instituição a fim de dirimi-la, conforme dispunha o art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 988/2009. Entretanto, a meu ver, à luz do que consta do laudo emitido pela Junta Médica do próprio órgão de trânsito, não se justifica a fundamentação contida na decisão recorrida de que o laudo não teria indicado o comprometimento da função física dos membros, posto que tal informação está lá registrada de forma inequívoca. Concluo, portanto, que o requerente se enquadra na condição de pessoa portadora de deficiência física para fins de usufruir da isenção do IPI na aquisição de automóvel prevista no art. 1º da Lei nº 8.989/1995.

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao mesmo.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli